



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional a



Camara Municipal de Ibitinga
Protocolo Geral nº 3254/2018
Data: 08/10/2018 Horário: 12:56
Legislativo - PLO 228/2018

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Cria no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga a Pichação Zero.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2018, de autoria dos Vereadores Matheus Carreiro, Marlos Ribas Mancini e Richard Porto de Rosa).

Art. 1º Fica criada no âmbito do Município da Estância Turística de Ibitinga a Pichação Zero.

Art. 2º A Pichação Zero atenderá os seguintes princípios:

I – será responsabilizado quem pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar edificação ou monumento, público ou privado;

II – o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo acarretará ao infrator multa:

- a) o índice ou valor ficará a critério do Poder Executivo, desde que dê quitação ao reparo a ser efetuado;
- b) no caso de reincidência a multa será progressiva;
- c) a finalidade da multa é reparar o dano, que consiste em eliminar as marcas da pichação e pintar integralmente a edificação ou monumento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 04 de outubro de 2018.

MATHEUS CARREIRO
Vereador – PSDB

MARLOS RIBAS MANCINI
Vereador – PSC

RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador – PSDB





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

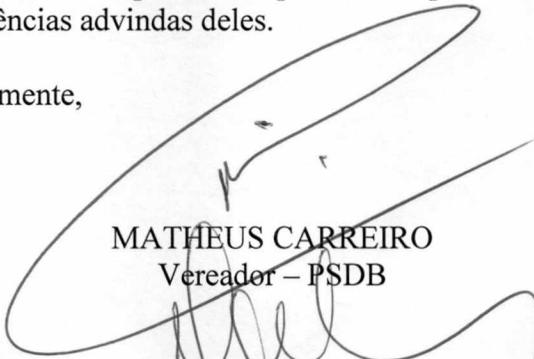
Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

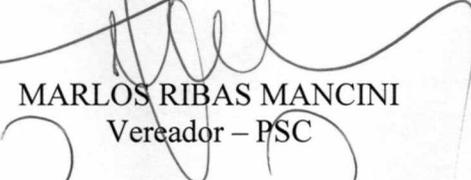
O referido Projeto de Lei tem impõe medidas para conter os atos de vandalismos contra o patrimônio público e privado, com os efeitos das ações de pichação que dão um aspecto de desleixo, sujeira e poluição visual.

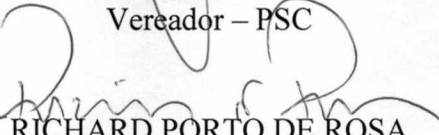
A Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e alterações posteriores, dispõe penalidades para as referidas infrações, sob forma de detenção de até um ano, e ainda o pagamento de multa. Ocorre que o pichador não teme ser flagrado praticando o ato, nem a possibilidade de ser penalizado com uma simples multa. E, se for pego em flagrante, só lhe resta o pagamento devido, encerrando-se o assunto, enquanto que se o pagamento da multa for progressiva a reparação de prédios deve ser paga pelo pichador, e a limpeza por uma Secretaria a escolha do Poder Executivo. Os prédios e monumentos danificados não vão correr por conta do seu proprietário ou do erário público, uma vez que a multa a que fica sujeito o infrator cobrirá o valor da restauração.

Por essa razão, propomos o presente projeto de Lei, com a finalidade de dar destino a multa, ou seja, o pagamento da multa prevista, visa recuperação. Acreditamos que, com a aplicação dessa medida haverá meios para recuperar e conscientizar as pessoas que praticar atos danosos ao patrimônio público ou privado de que cada cidadão é responsável por seus atos e pelas consequências advindas deles.

Respeitosamente,


MATHEUS CARREIRO
Vereador - PSDB


MARLOS RIBAS MANCINI
Vereador - PSC


RICHARD PORTO DE ROSA
Vereador - PSDB

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga - SP

